LEI Nº 109, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 27

Revogada pela Lei nº 805, de 19/12/1995

Institui o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Tributos

- Art. 1°. Ficam instituídos no Estado do Tocantins os seguintes tributos:
- I imposto sobre:
 - a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
 - b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
 - e) propriedade de veículos automotores;
- H adicional do imposto de renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital;
- III taxas, cobranças em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva em potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 - a) judiciária;
 - b) de serviço estaduais;
 - c) de segurança contra incêndio;
- IV contribuição de melhoria.

CAPÍTULO I

Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou Direitos - ITD

SEÇÃO I Fato Gerador

- Art. 2°. O imposto de que trata este capítulo tem como fato gerador a transmissão *causa mortis* e a doação, a qualquer título de:
 - I propriedade ou domínio útil de bens imóveis;
 - II direitos reais sobre imóveis:
 - III direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;
 - IV bens móveis, direitos, títulos e créditos.
- § 1°. Para efeito deste artigo, considera se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.
- § 2º. Nas transmissões *causa mortis* e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.
 - Art. 3°. O imposto também incide:
 - I na sucessão provisória, garantindo se o direito de restituição, caso apareça o ausente;
 - II na partilha antecipada, prevista no art. 1.776, do Código Civil;
 - III na renúncia, de herança ou de legado, a favor de determinada pessoa, ou quando em conseqüência dela uma só pessoa venha a ser beneficiada;
 - IV no excesso de quinhão que beneficiará um dos cônjuges na divisão do patrimônio comum, em virtude de separação judicial ou morte;
 - V na transmissão *causa mortis* de qualquer bem em decorrência da instituição fideicomissória.
- § 1°. O disposto nos incisos III e IV é aplicável somente se os atos neles referidos, não onerosos, corresponderem a doação.
- § 2°. O pagamento do imposto devido na renúncia de herança ou legado, não exclui a incidência verificada na sucessão *causa mortis* a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo seu pagamento aquele a quem passarem os bens a pertencer.
- Art. 4°. Haverá nova incidência do imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, referente a transmissão não onerosa.

Art. 5°. A incidência do imposto alcança:

- I as transmissões ou doações que se referirem a imóveis situados neste Estado, inclusive os direitos a eles relativos:
- II as doações, cujo doador tenha domicilio neste Estado, ou quando nele se processar o arrolamento relativo a bens móveis, direitos, títulos e créditos:
- III as doações em que o donatário tenha domicilio neste Estado e o doador, domicilio e residência no exterior, exceto quando a bens imóveis e direitos a eles relativos, hipótese em que se obedecerá o disposto no inciso I deste artigo;
- IV as doações em que o doador tenha residência no exterior e domicilio no Brasil, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO II Não Incidência

Art. 6°. O imposto não incide:

- I sobre os frutos e rendimentos havidos após a abertura da Sucessão;
- II na transmissão causa mortis e doação, de bens imóveis em que figurarem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, inclusive suas autarquias e fundações no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A não incidência prevista no inciso II deste artigo, relativamente aos partidos políticos e suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, ocorre somente quando:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III Isenções

- Art. 7°. São isentos do pagamento do imposto:
- I o nu-proprietário, na extinção do usufruto, quando for o seu instituidor;
- II o herdeiro, legatário ou donatário, na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- III o testamenteiro, com relação ao prêmio instituído pelo testador, desde que o valor deste não exceda à vintena testamentária;
- IV o beneficiário de seguro de vida, pecúlio por morte e de vencimento, salário, remuneração e honorário profissional não recebidos em vida pelo de cujus;
- V o herdeiro, legatário ou donatário que houver sido aquinhoado por um bem imóvel destinado a moradia própria ou de sua família, desde que o beneficiário não possua outro imóvel residencial e a doação, legação ou participação na herança se limite a este bem;
- * VI o herdeiro, legatário ou donatário, quando o valor dos bens ou direitos transmitidos ou doados for igual ou inferior a 50 (cinqüenta) URF's Unidade de Referência Fiscal do Estado do Tocantins:
- * Inciso VI, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- * Lei nº 642, revogada por força da *Lei nº 805, de 19/12/1995
- * Lei nº 805, revogada por força da Lei nº 888, de 28/12/1996
 - VII o donatário de terras rurais doadas, pelo Poder Público, com área de até 100 (cem) hectares, para lavradores sem terras, comprovadamente pobres.

SEÇÃO IV Base de Cálculo

Art. 8°. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou direitos, ou o valor dos bens móveis, dos títulos ou créditos transmitidos ou doados, apurado, se for o caso, mediante avaliação procedida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

- § 1º. Nas transmissões de direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a período de duração do direito real, limitado, porém, a um período de 5 (cinco) anos, ainda que tenha o caráter vitalício.
- § 2º. Nas transmissões não onerosas de bens imóveis, com reserva ao transmitente de direitos reais, a base de cálculo será o valor de avaliação, excluída a parcela referente ao direito real, calculado conforme o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 9°. Nas transmissões *causa mortis*, corrigir se á expressão monetária da base de cálculo do imposto até o dia de vencimento do prazo para o seu pagamento.

SEÇÃO V Alíquota

Art. 10. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A alíquota do imposto nos feitos judiciais relativamente às transmissões *causa mortis* é a da lei ou resolução em vigor ao tempo da abertura da sucessão.

SEÇÃO VI Prazos

- Art. 11. O imposto será pago na forma e nos prazos previsto em regulamento.
- § 1º. Quanto a transmissão de bem imóvel se der por instrumento público, no documento respectivo devem constar os dados relativos ao pagamento do imposto, como número e data do documento da arrecadação, da guia de informação, valor venal avaliada pela Secretaria de Estado da Fazenda, o órgão recebedor do imposto e o respectivo valor pago, bem como a transcrição da certidão de quitação para com a Fazenda Pública Estadual.
- § 2°. As partilhas judiciais não serão julgadas sem a prova do pagamento do imposto e de quitação relativa aos bens partilhados, de todos os tributos estaduais.

SEÇÃO VII Contribuinte

Art. 12. Contribuinte do imposto é:

I - nas transmissões causa mortis, o herdeiro ou legatário;

H - nas doações, o donatário;

- III nas cessões, o cessionário.
- Art. 13. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte inadimplente:
 - I os tabeliões, escrivões e demais serventuários da justiça, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
 - II a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem imóvel ou móvel a respectivos direitos e ações;
 - III o doador ou o cedente;
 - IV qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado na forma desta Lei:
 - V o testamenteiro ou inventariante.

SEÇÃO VIII Penalidades

- Art. 14. As infrações relacionadas com o imposto de que trata este capítulo serão punidos com as seguintes multas:
 - I 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando:
 - a) não pago no prazo legal;
 - b) total ou parcialmente omitido em conseqüência da ocultação de frutos pendentes, benfeitorias ou de outros bens transmitidos ou doados, juntamente ou não com a propriedade;
 - II 3 (três) Unidades de Referência Fiscal URF's quando se tratar de obrigação acessória não observada, inclusive aquele cujo cumprimento seja de responsabilidade de funcionários do fisco ou de serventuários da justiça.

SEÇÃO IX Restituição

Art. 15. O imposto será restituído:

I quando o ato ou contrato, por força do qual se pagou o imposto, não se realizar ou for anulado por decisão judicial;

- II quando a sucessão provisória cessar pelo aparecimento do ausente, na conformidade do Código de Processo Civil.
- Art. 16. O prazo para apresentação do pedido de restituição, prevista no artigo anterior, que é de 5 (cinco) anos é contado:
 - I da data do pagamento do imposto nos casos em que a restituição não seja conseqüente de decisão judicial;
 - II da data em que tiver passado em julgado a sentença:
 - a) nulatório do ato;
 - b) ordinatória do desconto ou abatimento;
 - * c) nulatório da liquidação;
- * Alínea "c", com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - d) que fizer cessar a sucessão provisória, pelo comparecimento do ausente.
- Art.17. Além do documento de pagamento do imposto, os pedidos de restituição deverão ser acompanhadas:
 - I de certidão de que o ato ou contrato não se realizou, lavrada pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura, bem como de certidão negativa de transcrição, passada pelo oficial de registro de imóveis da situação dos bens;
 - II de certidão da decisão transitada em julgado, quando anulada a escritura, bem como de certidão da sentença dos atos previstos no inciso II do artigo anterior;
 - III de translados de escrituras e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO II

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 18. O ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

§ 1°. O imposto incide também sobre:

- I a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como o serviço prestado no exterior;
- II o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;
 - b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, em lei complementar, de incidência do imposto instituído por esta Lei;
- III o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, inclusive de serviços prestados.
- * IV a saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as tenha remetido para industrialização.

* Inciso IV, acrescentado por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

§ 2º. Equipara se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

Art. 19. Ocorre o fato gerador do ICMS:

- I na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior;
- II na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo final ou a integração do ativo fixo;
- * Inciso II, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - III na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou a prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto;
 - IV na aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;
 - V na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
 - VI na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor, gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não,

- localizada na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;
- VII no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;
- VIII no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:
 - a) não compreendidas no competência tributária dos municípios;
 - b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto instituído por esta Lei, como definida em lei complementar;
 - IX no início da execução de serviço de transporte interestadual e itermunicipal;
- * Inciso IX, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - X na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, exceto sobre os serviços de radiodifusão e transmissão de sinais de imagem e som de televisão ainda que iniciada ou prestada no exterior.
- * Inciso X, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - § 1°. Para os efeitos desta Lei, equipara-se a saída:
 - I a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
 - H o consumo ou a integração no ativo fixo, de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.
 - HI o fornecimento de energia elétrica.
- * Inciso III, acrescentado por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- § 2º. Na hipótese do inciso X, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.
- § 3°. Estabelecimento destinatário, referido no inciso I, deste artigo, importado sobre o regime de monopólio do Banco do Brasil S/A, é o desta entidade situada no Distrito Federal.
 - § 4°. São irrelevantes para caracterização do fato gerador:

- I a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo;
- II o título pelo qual a mercadoria ou bem estava na posse do respectivo titular.
- § 5°. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigação já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção da omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
- § 6°. O pagamento do imposto poderá ser exigido antecipadamente, na forma que dispuser o regulamento, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subseqüente a ser efetuada pelo próprio contribuinte.

SEÇÃO II Não Incidência

- Art. 20. O imposto não incide sobre operação:
- I que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados, os assim considerados nos termos dos § 1º a § 3º;
- II que destine a outra unidade da Federação petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;
- III com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- IV com livros, jornais e periódicas, inclusive o papel destinado a sua impressão;
- V que destine mercadorias a armazém geral, ou depósito do próprio contribuinte, e os retornos aos estabelecimentos de origem, quando situados dentro do Estado.
- * VI -relativa aos serviços de radiodifusão e transmissão de sinais de imagem e som de televisão:
- * VII de saída interna de bens, em comodato.
- * Inciso X, acrescentados por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - § 1°. Para efeito do inciso I, semi-elaborado é o produto:

- I que resulte de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada "in natura";
- II cuja matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária;
- III cujo custo de matéria prima de origem animal vegetal ou mineral representa mais de 60% (sessenta por cento) do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.
- * Inciso I e II, com redação determinada e inciso III acrescentado por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- * § 2º. Excluem-se das disposições dos incisos I e II, do § 1º as peças, partes e componentes, assim entendidos os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além da montagem, para fazer parte do novo produto.
- * § 2°, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- § 3°. Os níveis de tributação dos produtos referidos no § 1° serão definidos em convênio celebrado pelos Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.
- * § 4°. Equipara se à saída para o exterior a remessa, pelo respectivo fabricante, com o fim específico de exportação, de produtos industrializados com destino a:
 - I empresa comercial exportadora, inclusive "Tradings", ou outro estabelecimento do fabricante;
 - II armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.
- * § 5°. A não incidência prevista no inciso V, deste artigo, alcança a prestação de serviços de transporte respectiva.
- * § 6°. Observar-se-á a competência do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, para:
 - a) estabelecer as regras para a apuração do custo industrial a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo;
 - b) elaborar lista de produtos industrializados semi elaborados conforme o definido no § 1º deste artigo, atualizando a sempre que necessário.
- * § 7°. É assegurado ao contribuinte reclamar perante a Secretaria da Fazenda, contra a inclusão, entre os produtos semi elaborados, de bem de sua fabricação.
- * § 8°. Julgada procedente a reclamação, a Secretaria da Fazenda submeterá ao CONFAZ a exclusão do produto da lista a que se refere a alínea "b" do § 6° deste artigo.

* § 9°. Para definição de produto semi elaborado, fica o contribuinte obrigado a fornecer ao CONFAZ e à Secretaria da Fazenda a respectiva planilha de custo industrial que lhe for requerida.

* §s 4º ao 9º, acrescentados por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

SEÇÃO III Isenções

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio concessivos de benefícios fiscais na forma prevista em norma complementar a que se refere o artigo 155, inciso XII, letra "g" da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao regulamentar matéria tributária o Poder Executivo arrolará as hipóteses de isenção, e imunidade observadas as disposições prevista:

- I em tratados e convenções internacionais;
- II em convênios celebrados ou ratificados no forma da lei complementar a que se refere o artigo 155, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal;
- III na lei complementar a que se refere o artigo 155, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal.

SEÇÃO IV Suspensão

- Art. 22. Ocorrerá a suspensão quando a incidência do imposto ficar condicionada e evento futuro.
 - § 1°. Sairão com suspensão do imposto:
 - I as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;
 - II as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;
 - III as saídas internas de mercadorias destinadas à industrialização desde que o produto resultante da industrialização retorne ao estabelecimento do encomendante no prazo estabelecido no Regulamento;

- IV as saídas internas de produtos agropecuários, "in natura", para fim de beneficiamento, classificação, imunização, secagem, cruzamento ou outro tratamento, com o objetivo de conservação ou melhoria, inclusive acasalamento, desde que retornem ao estabelecimento de origem, atendidas as condições estabelecidas em Regulamento.
- § 2º. Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder diferimento ou suspensão do imposto em operações ou prestações internas, de exportações e de importações, bem como, na forma prevista em convênios celebrados com os demais Estados e o Distrito Federal, em outras operações e prestações.
- § 3°. Caso a mercadoria ou serviço amparado com diferimento ou suspensão não seja objeto de nova operação tributável, ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto diferido ou suspenso na etapa anterior.
- § 4°. É assegurado ao destinatário responsável, de que trata este artigo, o direito de utilização do crédito presumido atribuído, pela legislação tributária, ao produto objeto da operação.

* §s 1º ao 4º, acrescentados por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

SEÇÃO V Diferimento

- Art. 23. Dar se á o diferimento quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou usuário do serviço, na qualidade de contribuinte vinculado à etapa posterior.
- § 1°. O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devem ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.
- § 2º. Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.
- § 3°. Interrompe o diferimento a saída da mercadoria com destino ao consumidor ou usuário final ou destinada a outro Estado ou ao exterior, hipóteses em que o imposto devido será pago pelo estabelecimento que as promover, mesmo que esta operação final não seja tributada.

§ 4°. O regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento.

SEÇÃO VI Base de Cálculo

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I na hipótese do inciso I do artigo 19, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Psodutos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e demais despesas aduaneiras.

* Inciso I, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

- II no caso do inciso IV do art. 19, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação, sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
- III na saída da mercadoria prevista nos incisos V e VI do art. 19, o valor da operação;
- IV no fornecimento de que trata o inciso VII do art. 19, o valor total da operação, assim entendido a soma dos preços do fornecimento da mercadoria e da prestação do serviço;
- V na saída de que trata o inciso VIII do art. 19:
 - a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";
 - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b":
- VI na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 25. Nas hipótese dos incisos II e III do art. 19 a base de cálculo é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e a importância a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo único. Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo, do estabelecimento acrescentar se á, na base de cálculo, o valor do IPI cobrado na operação de que decorre a entrada.

Art. 26. Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

- I seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;
- II frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.
- Art. 27. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:
- I Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;
- II Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.
- Art. 28. Na falta do valor a que se refere o inciso III do art. 24, ressalvado o disposto no art. 29, a base de cálculo do imposto é:
 - I o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
 - II o preço IOB estabelecimento industrial, à vista, caso o remetente seja industrial;
 - III o preço IOB estabelecimento comercial, à vista, nas vendas e outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.
- § 1º.Para aplicação dos incisos II e III, adotar se á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.
- § 2º. Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou indústrias, a base de cálculo do imposto deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda na varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 3°. Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria, objeto da operação, aplicar se á a regra contida no art. 29.
- Art. 29. Na saída da mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, ou nas remessas para vendas fora do estabelecimento, a base de cálculo do imposto é:
 - I o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
 - * II o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento.

- * Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que será aplicada, no que couber, a norma do artigo anterior.
- * Inciso II e § único, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- Art. 30. Nas operações e prestações interestaduais, entre estabelecimento de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento remetente ou do prestador.
- Art. 31. Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação nela incluída do valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.
- Art. 32. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.
- Art. 33. Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada segundo critérios fixados em regulamento.
- § 1º. Para aplicação do disposto neste artigo a norma regulamentar nele referida conterá índices de valor acrescido e autorizará a administração tributária a expedir, periodicamente, listas de preços de mercadorias que permitam a apuração de valor da operação ou da prestação.
- § 2º. Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado que, se verdadeiro, prevalecerá como base de cálculo.
- § 3°. Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de acordo a ser firmado entre as Unidades Federadas envolvidas na operação, para estabelecer os critérios de fixação de valores.
- § 4°. Aplica se o disposto neste artigo quando a mercadoria em situação fiscal irregular.
- Art. 34. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.
 - Art. 35. Na hipótese do § 6º do art. 19, a base do cálculo do imposto é:
 - I o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro aplicando se, no que couber, a regra do art. 37;
 - II o valor do serviço prestado.
- Art. 36. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de

preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhantes, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;
- II uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.
- Art. 37. Na hipótese do inciso XI do art. 51, a base de cálculo é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, imposto e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixado em regulamento.
- Art. 38. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.
- Art. 39. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far se á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VII Alíquotas

Art. 40. As Alíquotas do imposto são:

- * I 17% (dezessete por cento) nas operações e prestações internas, excetuadas as hipóteses de que tratam os incisos II e III;
- * II 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas relativas ao serviço de comunicação, e nas operações internas relativas a energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, jóias, perfumes, bebidas alcoólicas, fumo, cigarros, armas e munições, automóvel importado, automóvel nacional de luxo, motocicletas acima de 180 cilindradas e embarcações de esporte e recreação;

- * III 11% (onze por cento) nas operações com aves e gados vivos, inclusive os produtos resultantes de sua matança, em Estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;
- * IV 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais;
- * V 13% (treze por cento) nas exportações de mercadorias e serviços de comunicação ao exterior;
- * VI equivalente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem, relativamente:
 - a) à entrada, no estabelecimento de contribuinte do imposto, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a uso, consumo final ou a integração do ativo fixo;
 - b) à utilização, por contribuinte do imposto, de serviços de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não estejam vinculados à operação ou prestação subseqüente.
- * Incisos V e VI e alíneas "a" e "b", acrescentados por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - § 1°. A alíquota interna será, também, aplicada quando:
 - I da entrada de mercadoria importada e apreendida e nas prestações de serviços de comunicação iniciadas no exterior;
 - II da arrematação de mercadorias e bens apreendidos.
 - * III das saídas interestaduais em que o remetente não seja inscrito no Cadastro Estadual.
- * Inciso III, acrescentados por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- § 2°. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra unidade da Federação, adotar se á:
 - I a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - II a alíquota interna, quando o destinatário não o for.
- § 3°. Em se tratando de devolução de mercadorias, utilizar se ão a alíquota e a base de cálculo adotadas no documento fiscal que houver acobertado a operação anterior de remessa.
- * § 4°. O disposto no inciso VI, alínea "a", aplica se, também, quando a mercadoria for adquirida para comercialização ou industrialização e posteriormente destinada a uso, consumo final ou a integração ao ativo fixo.

* § 5°. O disposto no inciso II deste artigo relativamente a bebidas alcóolicas e combustíveis, não se aplica respectivamente a cerveja, choppes e óleo diesel, submetidos à alíquota prevista no inciso I.

* § 4° e 5°, acrescentados por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

SEÇÃO VIII Local da Operação e Prestação

Art. 41. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

- I tratando-se de mercadoria:
 - a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
 - b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade da produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividade integrada;
 - c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular;
 - d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o domicilio do adquirente, quando importado do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento;
 - e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadorias importada do exterior e apreendida;
 - f) o de desembarque do produto na hipótese de captura de peixe, crustáceos e moluscos;
 - g) do local de onde o ouro tenha sido extraído, em relação a operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial:
- II tratando-se de prestação de serviço de transporte;
 - a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 19;
 - b) onde tenha início a prestação, nos demais casos;
- III tratando-se de prestação de serviço de comunicação:
 - a) o da prestação de serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, aplicação e recepção;

- b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários a prestação de serviço;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 19;
- d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
- IV tratando se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.
- § 1°. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considera se ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
- § 2º. Considera-se, também, local da operação do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se acha em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.
- § 3°. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de unidade da Federação diversa da do depositário, mantidas em regime de depósito.
- § 4°. Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.
 - § 5°. Para os fins desta Lei, considera-se:
 - I saída deste Estado, e a este destinadas as mercadorias que estiverem em situação fiscal irregular;
 - II iniciado neste Estado, o serviço de transportes, na mesma situação de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO IX

Local, Período de Apuração, Compensação e Prazos de Pagamento do ICMS.

- Art. 42. O local, o período de apuração e os prazos de pagamento do imposto serão definidos e fixados em regulamento que atenderá ao seguinte:
 - I a apuração do imposto não poderá exceder ao período mensal, observando o que dispõe o § 2º do art. 44.
 - II o prazo para o pagamento do imposto não poderá ser superior a 40 (quarenta) dias, contados da data do encerramento do período de apuração, ressalvadas as concessões feitas por prazo certo de vigência e as decisões adotadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, em convênio específico.
- * Parágrafo único. Quando o prazo de recolhimento exceder de 9 (nove) dias, o imposto a recolher será, a partir do 10º dia até a data do vencimento constante do calendário fiscal de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, convertido em Unidade Fiscal de Referência UFIR da União.
- * Parágrafo único, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- Art. 43. O imposto é não cumulativo, compensando se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, por esta ou por outra unidade federada.
- Art. 44. O montante devido, resultará da diferença a maior entre o imposto devido nas operações tributadas, com mercadorias ou prestação de serviços e cobrado relativamente às operações e prestações anteriores.
- § 1°. O imposto poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, quando se tratar de gado de qualquer espécie, produtos primários e outras mercadorias ou serviços, nas condições e hipóteses previstas em regulamento.
- § 2°. O regulamento poderá estabelecer, segundo as normas que fixar, que o montante do imposto devido pelo contribuinte, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantindo se no final do período determinado, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias de imposto pagas com insuficiência ou em excesso.
- § 3°. O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos critérios estabelecidos neste artigo, transfere se para os períodos seguintes, segundo a respectiva forma da apuração.

- Art. 45. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços está condicionado à idoneidade da documentação e da escrituração, se for o caso, com observância dos prazos e condições estabelecidas pela legislação tributária.
- § 1º. Poderá ser autorizado, segundo o disposto em regulamento, que o contribuinte registre e utilize o crédito do imposto cobrado na apuração ou prestação, na hipótese de extrativo da 1ª (primeira) via do documento fiscal respectivo, à vista de cópia autenticada da via pertencente ao emitente, desde que comprovada a efetiva entrada de mercadoria ou da utilização do serviço, conforme o caso, no estabelecimento destinatário.
- § 2º.O crédito do imposto a ser compensado na operação subseqüente poderá ser substituído por uma percentagem fixa, na forma e hipótese especificadas em convênio celebrado entre as unidades federadas.
- Art. 46. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações do imposto nas operações ou prestações seguintes:
 - I a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não incidência;
 - II a entrada de bens destinados a consumo ou à integração ao ativo fixo do estabelecimento;
 - III a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
 - IV os serviços de transportes e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processos de produção, extração industrialização ou geração, inclusive de energia;
 - V a entrada de mercadoria ou produtos, a título de devolução ou troca feita por consumidor, salvo nas hipóteses e condições estabelecidas em regulamento.
 - Art. 47. Acarretará a anulação do imposto creditado:
 - I a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por diferimento, isenção ou não incidência.
- * Inciso I, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - II a operação ou prestação subseqüente, com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

- III a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.
- § 1°. A anulação do crédito de imposto deverá ser efetuada dentro do mesmo período em que ocorrer o registro da operação ou prestação que lhe der causa.
- § 2°. Inexistindo saldo credor suficiente para cobrir a anulação exigida, o contribuinte efetuará esta mediante o recolhimento da importância do débito.
- Art. 48. Não se exigirá a anulação do crédito do imposto relativo às entradas que corresponderem:
 - I às operações de que trata o inciso II do Art. 20;
 - II às saídas para o exterior dos produtos industrializados relacionados em convênio específico, celebrado pelos Estados e Distritos Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

SEÇÃO X Sujeição passiva

SUBSEÇÃO I Contribuinte

Art. 49. Contribuinte do imposto é o produtor, extrator, gerador de energia, industrial, comerciante ou importador que promover a circulação de mercadorias, e o prestador de serviços descritos como fato gerador do imposto.

Parágrafo único. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

- I o importador, o arrematante ou o adquirente, o comerciante, o industrial, o produtor e extrator;
- II o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- III a cooperativa;
- IV a instituição financeira e a seguradora;
- V a sociedade civil de fim econômico;
- VI a sociedade civil de fim não econômico que preste serviços ou explora estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquirir ou produzir;
- VII os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as funções instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria

- profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem ou que prestem serviços de transporte ou comunicação;
- VIII a concessionária ou permissionária de serviço pública de transporte, de comunicação e energia elétrica;
 - IX o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias;
 - X o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimentos de mercadorias ressalvadas em lei complementar;
 - XI o restaurante, o bar, o café, o motel, a lanchonete e estabelecimentos similares que promovam o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias:
 - XII qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquirir bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.
- Art. 50. Considera se contribuinte autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador de energia, industrial, comercial, e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Equipara se a estabelecimento autônomo, o veiculo ou qualquer outro meio de transporte utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado ou na prestação de serviços.

SUBSEÇÃO II Responsável ou Substituto

- Art. 51. São responsáveis pelo pagamento do imposto;
- I o transportador, em relação:
 - a) à mercadoria que despachar, redespachar ou transportar sem a documentação fiscal regulamentar ou com documentação inidônea;
 - b) a mercadoria transportada de outro Estado para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;
 - * c) à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

^{*} Alinea "c", com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

- d) à mercadoria transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território tocantinense;
- II o armazém geral e o depositário a qualquer título:
 - a) pela saída real ou simbólica de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade federal;
 - b) pela manutenção em depósito de mercadoria com documentação irregular ou inidônea:
 - c) pela manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal;
- III o contribuinte estabelecido neste Estado em relação à saída de mercadoria a ele destinada por produtor, extrator ou gerador de energia não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- IV o alienante de mercadoria, pela operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;
- * V o comerciante atacadista, o industrial, o gerador de energia ou o produtor e extrator, ainda que estabelecidos em outra Unidade da Federação, inscritos como contribuintes na forma regulamentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, na qualidade de substituto e em relação à saída futura a ser promovida por estabelecimento varejista, localizado neste Estado, relativamente à mercadorias, cujo imposto deva ser retido na fonte, conforme a Legislação Tributária Estadual.

* Inciso V, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

- VI o contribuinte em relação à mercadoria cuja fase de diferimento ou suspensão tenha sido encerrada;
- VII o contribuinte que promover saída isenta, ou não tributada de mercadoria que receber em operação de saída abrangida pelo diferimento ou suspensão em relação ao ICMS suspense ou diferido concernente à aquisição ou recebimento, sem direito a crédito;
- VIII qualquer pessoa em relação a mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada da documentação fiscal ou acompanhada de documento inidôneo;
 - IX o leiloeiro, síndico, comissário, liquidante, em relação às ocupações de conta alheia;

- X a pessoa natural ou jurídica de direito privado, nas circunstância previstas nos artigos 131 e 138 do Código Tributário Nacional;
- XI o produtor, extrator, gerador de energia, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes.
- § 1º. O responsável sub juga se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvada, quanto ao síndico e comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.
- § 2°. O Poder Executivo, em relação a qualquer mercadoria das constantes do inciso V deste artigo pode determinar:
 - a) a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária;
 - b) a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente de mercadoria, em substituição ao alienante.
- § 3°. O Poder Executivo nos casos previstos em convênio ou protocolo, pode atribuir a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, a condição de substituto tributário, impondo lhe o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo a operações subseqüentes realizadas em território tocantinense.
- § 4°. O Poder Executivo poderá excluir o destinatário da responsabilidade de que trata o inciso III deste artigo, atribuindo ao remetente a obrigação de pagar o débito da própria operação, nas seguintes hipóteses:
 - I quando o destinatário estiver enquadrado na categoria especial com desoneração total ou parcial do imposto;
 - II nos casos em que o destinatário seja sistematicamente inadimplente em relação às obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei.
- * § 5°. Nos casos previstos no § 3°, deste artigo, não se realizando o fato gerador presumido é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, a quem de direito, observada a legislação específica.
- * § 5°, acrescentado por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- Art. 52. Nos serviços interestaduais de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

- Art. 53. É também responsável nos termos desta Lei o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- * Art. 54. Na hipótese de incorporação parcial, a pessoa jurídica resultante da incorporação responde, solidariamente com a pessoa jurídica incorporada, nos termos do art. 56 pelo imposto devido por esta, incidente na incorporação, limitada esta responsabilidade ao acervo incorporado.
- * Art. 54, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - I as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;
 - II as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.
- * Art. 55. Quando a responsabilidade de que tratam os artigos anteriores, alcançar mais de uma pessoa, estas responderão solidariamente pela satisfação da obrigação tributária.
- * Art. 55, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- § 1º. Caso a mercadoria ou o serviço amparado com diferimento ou suspensão não seja objeto de nova operação tributável, ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto diferido ou suspenso na etapa anterior.
- § 2º. É assegurado ao destinatário responsável, de que trata este artigo, o direito de utilização do crédito presumido atribuído, pela legislação tributária, ao produto objeto da operação.

SUBSEÇÃO III Responsabilidade Solidária

Art. 56. São solidariamente responsáveis:

I os despachantes que tenham promovido o despacho ou redespacha de mercadorias sem a documentação fiscal exigível;

- II os entrepostos aduaneiros ou industriais que promovam, sem a documentação fiscal exigível;
 - a) saída de mercadorias para o exterior;
 - b) saída de mercadoria estrangeira depositada no entreposto com destino ao mercado interno:
 - c) reintrodução de mercadoria;
- III a pessoa que promova importação, exportação ou reintrodução de mercadorias ou bem no mercado interno, assim como o representante, mandatário ou gestor de negócios com atuação vinculada a tais operações.
- * IV o emitente de documento fiscal gracioso, com aquele que o tenha utilizado, relativamente ao aproveitamento de crédito destacado em documento que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação.

* Inciso IV, acrescentado por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

Parágrafo único. a responsabilidade prevista neste artigo é extensiva ao imposto devido por prestação de serviços vinculados à circulação de mercadoria ou bens.

SEÇÃO XI Estabelecimento

Art. 57. Considera se estabelecimento o local, público ou privado, construído ou não, ainda que pertença a terceiro, onde o contribuinte exerça atividade geradora de obrigação tributária, em caráter permanente ou temporário, seja matriz, filial, sucursal, agência, fábrica, depósito fechado ou qualquer outro.

Art. 58. O estabelecimento, quando à natureza, pode ser:

I produtor;

II - comercial;

III - industrial:

IV - prestacional.

* V - extrator.

* Inciso IV, acrescentado por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.

§ 1°. É também considerado estabelecimento o veiculo, de qualquer espécie, utilizado nas operações ambulantes quando, porém, o comércio ambulante for exercido

em conexão com o estabelecimento fixo do contribuinte, o veiculo transportador será considerado um prolongamento desse estabelecimento.

- § 2º. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considera se como tal, para os efeitos desta Lei, o local onde houver sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria.
- § 3°. Considera se como estabelecimento autônomo em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração de energia ou de captura pesqueira, situada na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.
- § 4°. Considera se autônomo, para fins de cumprimento das obrigações principal e acessórias, cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.
- § 5°. Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um município deste Estado, considera se o contribuinte jurisdicionado no município em que estiver localizada a sede do imóvel.
- * § 5°, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- § 6°. Todos os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica serão considerados em conjunto, para efeito de responsabilidade por débitos do imposto, acréscimos e multas de qualquer natureza.

SEÇÃO XII Cadastro

- Art. 59. Os contribuintes deverão inscrever se no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
- § 1°. Para os efeitos desta Lei, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte.
- § 2º. A inscrição deve ser solicitada, antes do início das atividades, na repartição fazendária estadual do Município onde estiver subordinado o estabelecimento.
- § 3°. O contribuinte receberá um número cadastral básico, que o identificará em todas as relações com os órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.
- § 4°. Todas as alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte, a paralisação temporária ou o reinício de atividades devem ser comunicadas à repartição fazendária na data da ocorrência do fato.

- § 5°. Ocorrendo o encerramento das atividades ou a transferência do domicílio tributário do estabelecimento, o contribuinte deverá solicitar a baixa da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a entrega da documentação fiscal.
- § 6°. A inscrição poderá ser suspensa *ex-offício* além de outras situações previstas em regulamento, quando o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pela Secretaria de Estado da Fazenda, e ficar comprovada, através de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado.
- § 7°. A inscrição poderá ser reativada desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação.
- Art. 60. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda expedir Instruções estabelecendo as normas para Inscrição, alteração; paralisação temporária; baixa e suspensão *ex-officio*; bem como os modelos dos respectivos documentos.

Parágrafo único. O cadastro deverá conter os seguintes elementos básicos:

- I número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- II número de inscrição do CGC/MF;
- III razão social;
- IV endereço completo;
- V identificação de proprietários, sócios e responsáveis;
- VI código de atividade econômica, definido pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- VII outros definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO XIII Regimes Especiais

Art. 61. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder se á adotar regime especial.

Parágrafo único. Caracteriza se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário, de escrituração, de emissão de documentos fiscais.

Art. 62. Os regimes especiais serão concedidos:

- I através de celebração de acordo;
- II com base no que dispuser ato do Secretário de Estado da Fazenda, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.
- § 1°. Quando o regime especial, compreender contribuinte do IPI será encaminhado o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
- § 2°. Fica proibida qualquer concessão ou regime especial fora das hipóteses indicadas nos incisos deste artigo.
- § 3°. O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambos as partes.
- § 4°. Os acordos celebrados (inciso I deste artigo) deverão ser numerados em ordem seqüencial e divulgados através de publicação no Diário Oficial do Estado.
- Art. 63. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor, ao Secretário de Estado da Fazenda, a reformulação ou revogação das concessões.

SEÇÃO XIV Parcelamento

- Art. 64. Os créditos tributários vencidos relativos ao ICMS, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme critério fixado em regulamento.
- § 1°. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.
- § 2º. Tratando se de crédito ajuizado o parcelamento será autorizado desde que haja bens em garantia ou fiança suficiente para liquidação do débito.
- § 3°. Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído o benefício de ordem.

SEÇÃO XV Documentos e Livros Fiscais

Art. 65. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, emitirão os documentos fiscais exigidos, de acordo com os modelos, forma, momento e local estabelecidos nesta Lei e/ou regulamento.

- § 1º. As mercadorias ou serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhadas de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou prestação.
- § 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram se em situação fiscal irregular as mercadorias e os serviços desacompanhadas de documentação fiscal exigida, ou acompanhados ou cobertos por documentos fiscais inidôneos.
- § 3°. Na hipótese de haver divergência entre a quantidade de mercadorias constatadas pela fiscalização e as descrias nos documentos fiscais:
 - I as que excederem às quantidades indicadas são tidas como em situação irregular;
 - II as não constatadas pelo Fisco são consideradas entregues à destinatário diverso, no território Tocantinense, caso em que se observará o disposto no parágrafo seguinte.
- § 4°. Não se aplica o disposto no inciso II do parágrafo anterior, tratando se de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, quando a verificação da falta se der pela fiscalização localizada na divisa interestadual, no momento do ingresso daquelas no território tocantinense, hipótese em que a autoridade fiscal deverá limitar o crédito do imposto, na proporção das mercadorias efetivamente constatadas.
- Art. 66. A criação, impressão, autenticação e utilização de documentos fiscais obedecerão às normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá autorizar, em substituição a nota fiscal própria, a utilização de outros documentos fiscais, na forma que estabelecer.

- * Art. 67. Considera-se inidôneo para todos os efeitos fiscais, o documento que:
 - I não possibilite a identificação da procedência ou do destino das mercadorias ou serviços, ou seu remetente ou prestador e o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no Cadastro Estadual;
 - H especifique mercadoria ou descreva serviço não correspondente ao que for objeto da operação ou prestação;
 - III consigne valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferente nas suas respectivas vias;
 - IV tenha sido adulterado, viciado ou falsificado;

- V não corresponda a uma efetiva operação ou prestação, constituindo-se em documento fiscal gracioso;
- VI embora atendendo a todos os requisitos, esteja acobertando mercadoria encontrada na posse de pessoa diversa daquela nele indicada como sua destinatária.
- * Parágrafo único. Considera-se também inidôneo o documento fiscal que, comprovadamente, já tenha surtido os efeitos fiscais próprios, bem como os que estejam desacompanhados de documento de controle, quando exigido em regulamento, e aqueles que se encontrem com prazo de validade vencido.
- * Art. 67, incisos I, II, III, e parágrafo único, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- Art. 68. A inidoneidade de que trata o artigo anterior poderá ser afastada, se o sujeito passivo comprovar de forma inequívoca que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto.
- * Art. 68, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- Art. 69. Os contribuintes do imposto e demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado são obrigados a registrar em livros fiscais próprios as operações ou prestações que realizarem.
- § 1°. Cada estabelecimento, matriz, sucursal, filial, depósito ou representante são obrigados a manter escrituração fiscal própria vedada a sua centralização.
- § 2º. As espécies, os modelos, os prazos, a forma de escrituração e as demais exigências referentes ao livros fiscais serão objetos de regulamento a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo.
- Art. 70. As exigências quando aos documentos e livros fiscais a serem utilizados no comércio ambulante, vinculado, ou não, a estabelecimento fixo, e bem assim nos armazéns gerais e demais estabelecimentos depositários de mercadorias serão estabelecidas em regulamento.
- Art. 71. Os livros e documentos fiscais que servirem de base à escrituração serão conservados pelo contribuinte, e exibidos à fiscalização, sempre que exigidos, até que ocorra a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações neles registradas.

SEÇÃO XVI Infrações e Penalidades

SUBSEÇÃO-I Infrações

- Art. 72. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda a ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da legislação tributária relativa ao ICMS.
- § 1°. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.
- § 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SUBSEÇÃO II Penalidades

- Art. 73. Aos infratores às disposições da legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penas:
 - I multa proporcional ao valor do imposto devido quando decorrer de infração relativa à total ou parcial omissão de pagamento;
 - II multa formal quando decorrer de infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória;
 - III sujeição a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;
 - IV suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais ou regimes especiais concedidos;
 - V proibição de transacionar com órgãos da administração centralizada ou descentralizada do Estado.
- Art. 74. A multa será proporcional ao valor do imposto devido, nos seguintes percentuais e casos:

Multa Proporcional ao Imposto:

* I 150% (cento e cinquenta por cento) quando o imposto registrado nos livros próprios não for pago nos prazos estipulados;

- * II 200% (duzentos por cento) quando a falta de pagamento do imposto se motivar em:
 - a) omissão de registro de operações ou prestações no livro próprio;
 - b) operações ou prestações realizadas por contribuinte dispensado de escrituração fiscal;
 - c) omissão de registro de operações ou prestações no livro próprio, por contribuintes substituídos:
 - d) falta de retorno ao estabelecimento de origem de mercadorias destinadas a terceiros, após vencido o prazo, quando a remessa se fizer sob essa condição;
 - e) qualquer outra irregularidade que não haja previsão específica quanto à penalidade;
- * III 250% (duzentos e cinquenta por cento) quando a falta de pagamento do imposto ser motivar em:
 - a) omissão de registro de operações ou prestações em razão de fraudes fiscais e/ou contábeis:
 - b) omissão de registro de operações ou prestações no livro próprio, por contribuintes substitutos;
 - c) entregar, remessa, posse, transpor te, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias sem documentação fiscal ou acobertadas por documentação inidônea;
 - d) prestação ou utilização de serviços sujeitos ao imposto, na mesma situação da alínea anterior;
 - e) desvio, em trânsito, das mercadorias ou a sua entrega ou depósito a estabelecimento diverso do indicado na documentação fiscal;
 - f) entrega ou remessa de mercadorias depositadas por terceiros a pessoa ou estabelecimento diferente do depositante;
 - g) aproveitamento indevido de crédito do disposto;
- * IV 300% (trezentos por cento) quando a falta de pagamento do imposto se motivar em:
 - a) emissão de documento fiscal com valor inferior ao que for realmente atribuído à operação ou prestação, ou que contenha declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

- b) emissão de documento fiscal como referindo se a operação ou prestação interestadual, quando na realidade o não é;
- c) emissão de documento fiscal, que contenha valor a maior na sua 1ª (primeira) via, em relação àquela que se destina a escrituração fiscal;
- d) registro de operação ou prestação como sendo não tributada pelo imposto, quando na realidade o é;
- e) fornecimento de declaração falsa, ainda que o imposto esteja sujeito à substituição tributária.
- * Incisos I, II, III e IV, com redação determinada por força da *Lei nº 726, de 17/1//1995.
- Art. 75. A multa formal, com base no valor da operação/prestação ou URF vigente à data da constatação da irregularidade, será aplicada do seguinte modo:

Multa Formal:

- * I 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar em:
 - a) emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;
 - adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;
- * II 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar em:
 - a) entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias, não sujeitas ao pagamento do imposto, em situação fiscal irregular;
 - b) prestação utilização de serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, na mesma situação do inciso anterior;
 - c) emissão de documento fiscal para acobertar operação ou prestação, em que se consigne valor, quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino diferentes nas suas respectivas vias;
- * III 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar em:

- * a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitas ao pagamento do imposto ainda que aquelas não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente, observado o § 4º deste artigo;
- * Alínea "a", com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - b) falso registro de seu inventário;
 - * IV 10% (dez por cento)do valor da operação ou da prestação, não podendo ser inferior a uma URF:
 - a) pela não emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, ainda que tenha sido efetuado o pagamento do imposto devido;
 - b) pela não apresentação, dentro do prazo legal, do inventário de mercadorias, em estoque.
- * Alíneas "a" e "b", acrescentados por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
 - V 50% (cinquenta por cento) da URF:
 - a) por livro, por mês ou fração, contados da data em que for obrigatória a manutenção, ou da data da utilização irregular, respectivamente, pela falta dos livros fiscais ou a sua utilização sem prévio visto da repartição competente;
 - b) por documento, por mês ou fração, contadas a partir de quando se tornou exigida, pela falta da anulação, no livro fiscal próprio, do crédito de imposto na hipótese de o respectivo valor não ter sido ainda utilizado pra efeito de compensação do imposto;
 - c) pela escrituração de livros fiscais, com atraso superior ao permitido;
 - d) pela não escrituração de documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias ou prestações de serviços realizados, ainda que não tributadas pelo imposto;
 - e) pela não remessa das vias dos documentos fiscais ao destino previsto em regulamento;
 - * VI 3 (três) URF's, pelo não cumprimento de obrigações acessórias não referidas nos incisos deste artigo;
 - * VII- de 3 a 6 (três a seis) URF's:
 - a) por livro ou documento, pelo seu extravio, perda ou inutilização;
 - b) por documento, pela falta de emissão da nota fiscal de entrada;

- c) relativamente a cada encomenda, pela confecção ou impressão, pelo estabelecimento gráfico, de documentos fiscais sem observância das exigências legais;
- d) pela falta de entrega ou apresentação à repartição competente, de livros, papéis, guias e documentos, inclusive os de informação, exigidas nesta Lei e/ou regulamento;
- * VIII de 5 a 10 (cinco a dez) URF's, por embaraço, de qualquer forma, ao exercício da fiscalização, ou, ainda, pela recusa quanto a apresentação de livros e/ou documentos quando solicitados pelo Fisco, observando se o disposto no §§ 5° e 6° deste artigo;
 - * IX de 20 a 200 (vinte a duzentos) URF's, por equipamento, pela utilização de forma irregular, de máquinas registradoras ou terminal ponto de venda PDV;
 - * X 25 (vinte e cinco) URF's:
 - a) pela violação do lacre de carga e/ou de imóveis aposto pela fiscalização;
 - b) pelo não atendimento à ordem de parada nas unidades fiscais ou móveis de fiscalização.
- * Incisos I a X, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993.
- * § 1°. O pagamento da multa aplicada não eximirá o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente, ou da obrigação de pagar o imposto devido, na forma da legislação infringida, observado o § 3° deste artigo.
- * § 1°, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993...
- § 2º. A aplicação de uma penalidade excluirá as demais em relação ao mesmo ilícito fiscal aplicando-se sempre a maior delas quando mais de uma infração dele decorrer, observando o parágrafo seguinte.
- § 3°. A exigência do imposto com a multa correspondente exclui a aplicação da multa prevista para irregularidades formais relativamente ao mesmo ilícito fiscal.
- § 4°. O disposto na alínea "a" do inciso III não se aplica quando a falta nele referida for constatada através do livro Registro de Saídas das respectivas mercadorias, hipótese em que a multa aplicável será a prevista no inciso VI deste artigo.
- § 5°. Caracteriza a recusa de que trata o inciso VIII deste artigo o não atendimento por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização de notificação expedida pelo agente do Fisco, na qual se lhe concederá prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento da exigência de apresentação de livros e/ou documentos.

- § 6°. Repetir se á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento a notificação referida no parágrafo anterior, sujeitando se o infrator para cada uma delas, a nova exigência da multa.
- § 7°. A multa prevista no inciso VII, "a", poderá ser aplicada por grupo de documentos, a critério da autoridade do fiscal, quando houver convencimento de que as circunstâncias em que se tenha verificado o extravio, a perda ou inutilização dos documentos, não incidenciem indícios de prática de sonegação de tributos ou fraudes com este objetivo.

Art. 76. O valor da multa será reduzido:

- I de 60% (sessenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que o sujeito passivo tomar ciência do auto de infração;
- II de 50% (cinqüenta por cento) se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o sujeito passivo tomar ciência do auto de infração ou representação;
- III de 35% (trinta e cinco por cento) se o sujeito passivo efetuar o pagamento da importância exigida:
 - a) no período que vai do dia subsequente ao último do prazo previsto no inciso precedente, até o último dia do fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
 - b) dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa, no caso de interposição de recurso de ofício;
- IV 15% (quinze por cento) se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.
- § 1°. As reduções prevista neste artigo aplicam se, também, nas hipóteses de concessão de parcelamento do crédito tributário nos termos previsto em regulamento.
- § 2º. Não se aplicam as reduções prevista neste artigo, quando se tratar de infrações relativas à mercadorias em situação irregular, encontradas:
 - a) em trânsito, ainda que conduzidas ou transportadas por comerciantes ambulantes regularmente cadastrados;
 - b) em estabelecimento não cadastrado;
 - e) fora do estabelecimento, ainda que pertencentes a contribuintes regularmente cadastrados.

- § 3°. Nas hipóteses do parágrafo anterior, se o autuado efetuar o pagamento da importância devida, no ato da constatação da infração, o valor da multa correspondente será reduzido de 35% (trinta e cinco por cento), implicando em renúncia tácita de defesa ou recurso administrativo, independente de qualquer ato formal.
- * § 3°, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993...
- Art. 77. Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para espontaneamente:
 - I sanar irregularidades verificadas em seus livros e/ou documento fiscais sem sujeição à penalidade aplicável, desde que não se refiram a falta do pagamento do imposto;
 - II pagar fora do prazo legal, o imposto devido acrescido da multa apenas de caráter moratório, equivalente a 5% (cinco por cento) ao mês ou fração deste, até o limite de 15% (quinze pro cento).
- § 1°. As disposições contidas no *caput* deste artigo só se aplicam aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros e/ou documentos fiscais quando:
 - I houver possibilidade de serem os mesmos reconstituídos ou, tratando se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de quaisquer de suas vias:
 - II a inutilização, a perda ou extravio referem-se apenas a um ou mais blocos de documentos fiscais comprovadamente registrados no livro próprio.
- § 2º. Quando a inutilização, a perda ou o extravio se referir a documento fiscal que ainda não foi utilizado, será imprescindível a declaração de inidoneidade do documento, para os efeitos fiscais, expedida pelo Diretor da Receita.
- * § 2°, com redação determinada por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993..
- § 3°. Ao imposto pago na forma prevista neste artigo, atualizado monetariamente, acrescer se ão os juros de mora devidos, conforme estabelece esta Lei.
- § 4°. O documento de arrecadação, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a espontaneidade de que trata este artigo.
- Art. 78. As penalidades a que se referem os incisos III, IV, V, do art. 73, serão aplicadas pelo Secretário de Estado da Fazenda, a contribuintes notoriamente inadimplentes no pagamento do imposto devido, no cumprimento de acordos firmados ou com débito inscrito na Dívida ativa.
- § 1°. A penalidade se efetivará mediante ato declaratório, no qual se declinará as razões de sua aplicabilidade.

§ 2°. Pago ou iniciado o pagamento do débito, oferecido bens à penhora no caso de execução fiscal ou cessado o motivo da aplicação da penalidade, será, concomitante e imediatamente revogado o ato a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO XVII Participação

- * Art. 79. Pertencem aos municípios, conjuntamente, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS cujas parcelas serão creditadas na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.
- * § 1°. O valor adicionado corresponderá, para cada município, ao saldo positivo obtido pelo valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.
 - * § 2º. Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:
 - I as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido, ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;
 - H as operações imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal:
 - III o valor dos estoques inicial e final do exercício base.
- * § 3°. A Secretaria de Estado da Fazenda apurará a relação percentual entre o valor adicionado de cada município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente subseqüente ao da apuração, observado o parágrafo seguinte.
- * § 4°. O índice referido no parágrafo anterior, que será aplicado no repasse para o ano subseqüente, corresponderá à média dos índices apurados, relativamente ao valor adicionado, nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.
- * § 5°. Em caso de restituição, total ou parcial do imposto, poderá o Estado deduzir do valor a ser creditado, a participação relativa, indevidamente recebida.
- * Art. 79, com redação determinada, parágrafo único, renumerado para § 1º e §* 2º ao 5º, acrescentados por força da *Lei nº 642, de 30/12/1993..

CAPÍTULO III Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 80. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA tem com fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;
- II na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;
- III no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores.

SEÇÃO II Não Incidência

- Art. 81. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículos pertencentes:
- I a pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive a suas autarquias;
- II a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social utilizados exclusivamente nas suas atividades essenciais ou delas decorrentes;
- III— a consulados estrangeiros credenciados junto ao Governo brasileiro.

SEÇÃO III Isenções

- Art. 82. É isenta do IPVA a propriedade de veículos:
- I destinados a utilização exclusiva em serviços agrícolas;
- II fabricados para servirem como ambulâncias;
- III utilizados como automóveis de aluguel (TÁXI), dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte de passageiros;

- IV utilizados no transporte público urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma região metropolitana, pertencentes a empresas detentoras de permissão para esse serviço;
- V com 15 (quinze) anos ou mais de uso;
- VI fabricados especialmente para o uso de deficientes físicos, ou para tal finalidade adaptados;
- VII pertencentes a empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam detentores de mais de 50% (cinqüenta por cento) do seu capital, bem como a fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- § 1°. As isenções de que trata este artigo serão previamente reconhecidas pela administração tributária, conforme dispuser o regulamento.
- § 2°. A isenção prevista no inciso VI somente perdurará enquanto o veículo pertencer ao deficiente físico e se aplica a um único veículo por beneficiário.

SEÇÃO IV Base de Cálculo

- Art. 83. A base de cálculo do imposto é o valor venal, de mercado, do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.
- § 1º. Na hipótese de aquisição de veículo, novo ou usado, importado do exterior, para uso do importador, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.
- § 2º. É facultado ao Poder Executivo, através, de ato do Secretário de Estado da Fazenda, expedir tabela indicando valores de mercado de veículos automotores usados, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, considerando os preços médios aferidos por publicações especializadas, o ano de fabricação, a procedência, a capacidade máxima de tração, o peso, o número de eixos, a potência e cilindrada do motor, o tipo de combustível a dimensão e o modelo do veículo e, se for o caso, eventuais acessórios ou equipamentos opcionais.
- § 3°. No uso da faculdade prevista no parágrafo anterior, o Secretário de Estado da Fazenda poderá celebrar protocolo específico sobre os valores de mercado de veículos, para fins de cobrança do IPVA no exercício seguinte, com as demais unidades federadas.

§ 4°. O valor do IPVA a pagar relativo a veículo novo é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição, indicado na nota fiscal.

SEÇÃO V Alíquotas

- Art. 84. As alíquotas do IPVA são:
- I 3% (três por cento), para veículos terrestres de passeio ou de esporte;
- II 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para veículos terrestres, utilizados no transporte de carga e/ou passageiros (coletivos);
- III 1% (um por cento), para os demais veículos, inclusive embarcações e aeronaves de quaisquer tipos.

SEÇÃO VI Contribuinte

- Art. 85. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor.
- Art. 86. São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido pelo contribuinte:
- I o adquirente ou remitente de veículo automotor, quanto ao imposto não pago quando da ocorrência de fatos geradores de exercícios anteriores;
- II o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária em garantia;
- III a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

SEÇÃO VII Local, Prazo e Formas de Pagamento

- Art. 87. O local, o prazo e as formas de pagamento do IPVA serão fixados em regulamento, que deverá prever a atualização monetária do imposto devido, desde a ocorrência do fato gerador até a data de seu efetivo pagamento.
- Art. 88. O comprovante de pagamento do IPVA fica vinculado ao veículo e, no caso de sua alienação, será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro e averbação no órgão de trânsito competente, vedada a cobrança, mais de uma vez, relativamente a imposto de um mesmo exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica se nas hipóteses de transferência de veículo de outras unidades da Federação, quando do registro ou averbação de documento no órgão de trânsito local.

SEÇÃO VIII Penalidade

Art. 89. O contribuinte que não efetuar o pagamento do IPVA devido dentro do prazo previsto em regulamento incorrerá na multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO IX Participação

- Art. 90. Do produto da arrecadação do IPVA, 50% (cinqüenta por cento) constituirão receita do Município em cujo território esteja registrado, matriculado ou licenciado o veículo em relação ao qual tiver sido pago o imposto.
- § 1°. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, aberta em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao do efetivo recolhimento do imposto.
- § 2º. Ocorrendo restituição, parcial ou total do IPVA pago indevidamente, poderá o Estado deduzir do valor a ser creditado ao município a quantia restituída e que já lhe tenha sido creditado anteriormente.

SEÇÃO X Disposições Finais

- Art. 91. O não cumprimento de obrigações acessórias regulamentares ensejará a aplicação da multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor da Unidade de Referência Fiscal-URF, adotada pelo Estado.
- Art. 92. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá celebrar protocolo com o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN TO, dispondo sobre a fiscalização e arrecadação do IPVA, mediante remuneração que fixar.

CAPÍTULO IV Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza - AIR

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 93. O fato gerador do AIR será o pagamento, à União, do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

SEÇÃO II Não Incidência

Art. 94. O adicional AIR não incidirá sobre os rendimentos do trabalho, assalariado ou autônomo.

SEÇÃO III Base de Cálculo

Art. 95. A base de cálculo do AIR é o montante pago a união, a título de imposto sobre renda incidente nas hipótese de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Quando o imposto da União for pago depois do vencimento, a base de cálculo do AIR será a importância total paga, nela incluídos a correção monetária e acréscimo legais.

SEÇÃO IV Alíquota

Art. 96. A alíquota do AIR é de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO V Contribuinte e Responsável

- Art. 97. Contribuinte do AIR é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, que pagar à União imposto sobre renda devido sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.
- § 1°. É responsável pelo pagamento do AIR, devido nas hipóteses de que trata este capítulo, qualquer pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação federal, lhe for atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda devido por terceiros.

- § 2º. As fontes pagadoras que retiverem e recolherem o imposto federal sobre à Renda e Proventos de qualquer Natureza são obrigadas à retenção e ao recolhimento do AIR quando se tratar de lucros, ganhos e rendimentos de capital, ainda que o contribuinte substituído não seja identificado.
- § 3°. Na hipótese de mais de uma residência, com relação à pessoa física, ou pluralidade de estabelecimento, relativamente à pessoa jurídica, será considerado como domicílio do contribuinte o lugar em que forem auferidas as vantagens ou ocorrerem os atos ou fatos que derem origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.
- § 4°. Para os efeitos desta Lei, equiparam se a pessoa física ou jurídica o espólio, a massa falida, o condomínio, as sociedades irregulares, as cooperativas, as entidades educacionais sociais, ou esportivas, com finalidade lucrativa e outras a elas assemelhadas.
- Art. 98. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá exigir, do contribuinte, do substituto ou do responsável, a apresentação anual de declaração simplificada, em modelo que instituir, contendo informações necessárias ao controle do AIR.

SEÇÃO VI Penalidades

Art. 99. Aos infratores do AIR será cominada multa:

- I de 100 (cem por cento) do valor do adicional quando não pago no vencimento:
- II equivalente a 3 (três) Unidades de Referência Fiscal URF's, pelo descumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO V Taxas

SEÇÃO I Taxa Judiciária - TXJ

SUBSEÇÃO I Fato Gerador

Art. 100. A Taxa Judiciária — TXJ tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis a Justiça Estadual; a realização dos atos e a prestação dos serviços constantes da Tabela anexo I.

SUBSEÇÃO II Base de Cálculo

- Art. 101. A base de cálculo da Taxa Judiciária TXJ, nas causas que se processarem em Juízo, será o valor destas, fixados de acordo com as normas do Código de Processo Civil, ou do montemor nos inventários, partilhas e sobre partilhas.
- § 1°. O valor da Taxa Judiciária TXJ, nas hipóteses deste artigo, será o resultante da aplicação das alíquotas progressivas fixadas na Tabela anexo I.
- § 2º. Havendo alteração, para menor, do valor da causa, após a apresentação da petição inicial, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição do excedente da taxa efetivamente paga.
 - § 3°. A importância mínima da Taxa Judiciária TXJ devida será:
 - I de 1 (uma) Unidade de Referência Fiscal URF, nas causas de valor inestimável e de separação judicial ou de divóreio, quando inexistirem bens ou estes forem de valor inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal - URF;
 - II de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Fiscal URF, nos demais feitos, incluídos os inventários negativos.
- Art. 102. O valor da Taxa Judiciária TXJ, excetuadas as hipóteses do artigo anterior, será o resultado da aplicação do percentual fixado na Tabela anexo I, calculado sobre a Unidade de Referência Fiscal URF, vigente à data da ocorrência do fato gerador.

SUBSEÇÃO III Isenções

- Art. 103. São isentos da Taxa Judiciária TXJ:
- I os conflitos de jurisdição;
- II os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;
- III as habilitações de herdeiros para haverem herança ou legado;
- IV os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens menores ou incapaz;

- V os processos que versem sobre alimentos, inclusive provisionais e os instaurados para cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;
- VI as justificações para a habilitação de casamento civil;
- VII os processos de desapropriação;
- VIII as ações de execuções fiscais pro movidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;
 - IX as liquidações de sentenças;
 - X as ações populares, de *Hábeas corpus*, *Hábeas data* e mandato de injunção;
- XI os processos promovidos por beneficiários da Assistência Judiciária gratuita;
- XII os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;
- XIII os atos ou documentos que se praticarem ou expedirem em cartório e tabelionatos, para fins exclusivamente militares, eleitorais e educacionais;
- XIV -as entidades filantrópicas;
- XV os atos e documentos praticados e expedidos para pessoas reconhecidamente pobres.

SUBSEÇÃO IV Contribuinte

Art. 104. O contribuinte da Taxa Judiciária - TXJ é o autor da ação ou pessoa a favor de quem se praticarem os atos ou se prestarem os serviços previstos na Tabela anexo I.

SUBSEÇÃO V Prazos e Formas de Pagamento

Art. 105. O pagamento da Taxa Judiciária, devida nas causas que se processarem em Juízo, poderá ser efetuado em até duas parcelas, a primeira delas no momento do ajuizamento da ação e a segunda, na conclusão dos autos para apreciação das sentenças, definitiva ou interlocutória, que ponha fim a causa em primeira instância;

Parágrafo único. Havendo modificação, para maior, do montante da taxa recolhida, decorrente de alteração do valor da causa, o pagamento da diferença deverá ser efetuado dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da alteração.

SEÇÃO II Taxa de Serviço Estaduais - TSE

SUBSEÇÃO I Fato gerador

Art. 106. Os serviços e atividades sujeitos a Taxa de Serviço Estaduais — TSE são os especificados na Tabela anexo II, devendo a mesma ser cobrada de acordo com os valores atribuídos às respectivas incidência.

SUBSEÇÃO II Isenções

- Art. 107. São isentos da Taxa de Serviço Estaduais TSE:
- I os atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;
- II os atos e papéis que se relacionarem com instalação e manutenção de caixas escolares;
- III os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores estaduais, em razão do exercício de suas funções;
- IV os atos judiciais de qualquer natureza;
- V os atos praticados para fins eleitorais e militares;
- VI os atos praticados em favor de entidades filantrópicas;
- VII todo e qualquer ato ou documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processo de defesa ou de interesse ou direito imediato do Estado;
- VIII os atos e documentos relacionados com pessoas reconhecidamente pobres.

SUBSEÇÃO III Contribuinte

Art. 108. Contribuinte da Taxa de Serviços Estaduais - TSE é o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços sujeitos a sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia, especificados na Tabela anexo II.

SEÇÃO III Taxa de Segurança contra Incêndios - TSI

SUBSEÇÃO I Fato Gerador

Art. 109. A taxa de Segurança contra Incêndio - TSI, tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de combate a incêndios, desabamento e outros sinistros, pelas unidades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

SUBSEÇÃO II Isenções

Art. 110. São isentos da TSI os contribuintes que:

- I auferirem renda bruta anual igual ou inferior a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal URF's:
- II exercerem atividades profissionais exclusivamente em relação de emprego;
- III exercerem atividades econômicas que, pela natureza desta e a localidade onde são exercidas, não ofereçam perigo de incêndio, nem exijam vistorias preventivas periódicas e desde que a ocorrência de tais circunstâncias sejam certificadas por autoridade policial-militar competente, observadas as normas regulamentares.

SUBSEÇÃO III Base de Cálculo

Art. 111. A Taxa de Segurança conta Incêndio TSI é devida, anualmente, em função do risco, variando em razão das Regiões de Contribuição e dos grupos de contribuintes.

SUBSEÇÃO IV Alíquotas

- Art. 112. As alíquotas da TSI são os fatores de multiplicação resultante das operações aritmética descritas na Tabela anexo III, aplicadas sobre o valor da Unidade de Referência Fiscal—URF, vigente em 1º de janeiro do exercício de sua cobrança.
- § 1°. O regulamento determinará a atualização monetária da TSI devida, desde a ocorrência do fato gerador até a data do seu efetivo pagamento.
- § 2º. O Chefe do Poder Executivo, com base em parecer da Polícia Militar sobre os aspectos técnicos e da Secretaria de Estado da Fazenda, sobre a conveniência e oportunidade financeiras, poderá declarar alíquota 0 (zero) para uma ou mais das Regiões de Contribuição.

SUBSEÇÃO V

- Art. 113. São contribuintes da Taxa de Segurança contra Incêndios TSI o titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, o proprietário ou possuidor, a qualquer título, ou o detentor do domínio útil de prédio localizado em cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes na sede do Município e que tenha unidade do Corpo de Bombeiros.
- § 1°. Os contribuintes da TSI serão inscritos em cadastro próprio, conforme dispuser o regulamento.
- § 2°. Para os efeitos desta Lei, os contribuintes serão agrupados em 3 (três) classe de riscos, em função do grau de periculosidade da atividade da atividade exercida, em termos de incêndio, áreas construídas e de risco.
- § 3°. São as seguintes as classes de risco de contribuintes, de que trata o parágrafo anterior, para efeito de fixação dos fatores de multiplicação a que se refere o Anexo III desta Lei:
 - a) grau mínimo de periculosidade, Classe I, riscos isolados, cujas classes de ocupação, na Tarifa de Seguro incêndio do Brasil, sejam 1 e 2, excluídos os "Depósitos', que devem ser considerados da Classe II;
 - b) grau médio de periculosidade, Classe II, riscos isolados, cujas classes de ocupação, na Tarifa de Seguro incêndio do Brasil, sejam 3, 4 ou 6, bem como os "Depósitos" da Classe I;
 - c) grau máximo de periculosidade, Classe III, riscos isolados, cujas classes de ocupação, na Tarifa Seguro incêndio do Brasil, sejam 7, 8, 9, 10, 11, 12, ou 13.

§ 4°. O contribuinte que dispuser de Brigada de Incêndio, própria, com capacidade operadora, aprovada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, passará a classe imediatamente inferior.

SUBSEÇÃO VI Lançamento

- Art. 114. Para efeito de lançamento é calculado da TSI, o Estado será subdividido em Regiões de Contribuição, que agruparão as cidades e demais núcleos habitacionais, conforme dispuser o Regulamento.
- § 1°. As cidades e demais núcleos habitacionais serão agrupados em faixas determinadas com base no número de habitantes de cada um deles e a relação deste com a população do Estado, apurada no último censo realizado no País e observado o parágrafo seguinte.
- § 2º. A constituição das regiões referidas neste artigo será revisada nos anos de números par, por ato do Governador do Estado, tendo por base estimativa da população, realizada por órgão de estatística ou equivalente do Poder Executivo.
- Art. 115. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá celebrar protocolo com a Polícia Militar do Estado, prevendo a participação do Corpo de Bombeiros nas atividades de tributação, fiscalização e arrecadação da TSI.

SEÇÃO IV Penalidades

- Art. 116. Os infratores da legislação relativa às taxas judiciária, de serviço estaduais e de segurança contra incêndios; serão apenados com multas, calculadas sobre os valores vigentes à data da infração:
 - I de 2 (duas) vezes o valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) da unidade de Referência Fiscal URF:
 - a) os que deixarem de pagar a taxa nos prazos estabelecidos;
 - b) os que, sem o pagamento da taxa, praticarem atos ou prestarem os serviços constantes das tabelas I e II;
 - c) os que, responsáveis pela retenção e recolhimento da taxa, deixarem de faze lo nos prazos estabelecidos;
 - II equivalente a 3 (três) Unidades de Referência Fiscal URF's:
 - a) os que, intimados, deixarem de prestar informações, ou se recusarem a apresentar livros, processos e demais papéis que forem solicitados pela fiscalização;

- b) os que simularem os viciarem documentos e papéis, ou alterarem as datas neles lançadas com o fito de atrasar ou se eximir do pagamento da taxa;
- c) os que, de qualquer forma, auxiliarem direta ou indiretamente o devedor a eximir se do pagamento da taxa ou multa a ele aplicada.

CAPÍTULO VI Contribuição de Melhoria - MCE

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 117. A Contribuição de Melhoria MCE, que tem como fato gerador a execução de obras públicas de que decorram benefícios a proprietários ou detentores de domínio útil de imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhorias será cobrada pelo Estado, para fazer face ao custo de obras públicas mencionadas neste artigo.

SEÇÃO II Rateio

- Art. 118. Para fixação de Contribuição de Melhoria devida adotar se á com critério o benefício resultante da obra; calculada através do rateio, proporcional, do seu custo total ou parcial, em relação às respectivas áreas de influência.
- § 1°. Quando a obra representar melhoramentos a mais de um setor ou município, a administração tributária estabelecerá quais são eles e os discriminará no Edital, na forma indicada na alínea "a" do inciso I do art. 121.
- § 2º. O rateio que trata este artigo será feito com base no valor de avaliação de cada um dos imóveis integrantes das áreas beneficiadas e discriminadas no Edital.
- § 3°. O valor total a ser arrecadado, a título de Contribuição de Melhoria, em hipótese alguma poderá ser superior ao custo da obra de que trata a alínea "d" do inciso I do art. 121.

SEÇÃO-III Lançamento

Art. 119. Iniciada a construção da obra ou executada esta na sua totalidade, a Secretaria de Estado da Fazenda procederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, notificando contribuintes, do local, da forma e do prazo de pagamento do tributo e, ainda, da possibilidade de parcelamento, se for o caso.

- § 1°. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, pelos índices oficiais, à época do lançamento.
- § 2º. o valor do tributo no lançamento referente a cada um dos contribuintes será determinado pela aplicação de multiplicador único sobre o valor de avaliação de cada um dos imóveis.
- § 3°. o multiplicador único mencionado no parágrafo anterior, corresponderá à porcentagem que representa o custo total ou parcial da obra, a ser coberto pela Contribuição de Melhoria em relação ao somatório das avaliações verificadas de todos os imóveis.

SEÇÃO IV Contribuinte

Art. 120. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, dos imóveis situados nas áreas discriminadas no Edital de que trata o art. 121.

Parágrafo único. A responsabilidade do proprietário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transfere se para os adquirentes ou sucessores a qualquer título.

SEÇÃO V Critérios para Cobrança

- Art. 121. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria é indispensável, antes do início da execução da obra, a adoção das seguintes providências:
 - I publicação de Edital com os seguintes elementos:
 - a) delimitação da área a ser beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
 - b) memorial descritivo do projeto;
 - c) orçamento do custo da obra;
 - d) determinação da parcela do custo da obra a ser coberto pela Contribuição de Melhoria;
 - II aguardar se á a fluência do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Edital, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos de que trata o inciso anterior e a solução definitiva das impugnações interpostas.

SEÇÃO VI Impugnação e Recurso

Art. 122. O requerimento de impugnação, instruído com elementos de prova, se for o caso, será dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda e encaminhado diretamente através do órgão executor da obra.

Parágrafo único. O órgão executor da obra emitirá parecer técnico sobre os elementos impugnados e encaminhará o processo para julgamento, à autoridade indicada neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do requerimento impugnatório.

- Art. 123. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, julgar o requerimento de impugnação.
- Art. 124. Da decisão denegatória da impugnação caberá recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência daquela decisão ao impugnante.
- Art. 125. Se o requerimento de impugnação for deferido, a autoridade compete determinará ao órgão executor da obra a retificação do elemento ou dos elementos impugnados.
- § 1°. Da retificação de que trata este artigo será expedido Edital, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequente à data do despacho conclusivo, não se contando, todavia, em virtude desta publicação, novo prazo para o oferecimento de impugnação por parte de qualquer interessado.
- § 2º. No caso de indeferimento pelo Chefe do Poder Executivo, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados dá ciência do ato, recorrer ao Judiciário.
- Art. 126. As impugnações e os recursos contra lançamentos relativos a Contribuição de Melhoria, ainda que versarem apenas sobre as avaliações realizadas, serão processados, no que couber, de acordo com as normas do Processo Administrativo Tributário.

SEÇÃO VII Penalidades

Art. 127. O atraso no pagamento de qualquer parcela da Contribuição de Melhoria sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do tributo devido.

TÍTULO II Disposições Gerais

CAPÍTULO I Controle e Fiscalização

- Art. 128. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda o controle e a fiscalização dos tributos estaduais.
- § 1º. Os Agentes do Fisco incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar se através do documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.
- § 2°. A autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do Fisco, ainda quer não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- § 3°. Constitui embaraço à fiscalização, a não parada obrigatória em posto de fiscalização, fixos ou volantes, da Secretaria de Estado da Fazenda de:
 - I veículos de carga em qualquer caso;
 - II quaisquer outros veículos quando transportando mercadorias.
- Art. 129. As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, responsáveis ou intermediários de negócios sujeitos ao ICMS, não poderão excusar se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.
- § 1°. Ao Agente do Fisco não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.
- § 2º. No caso de recusa a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos e livros, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato, à autoridade administrativa, a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.
- Art. 130. A Secretaria de Estado da Fazenda e seus Agentes do Fisco terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores de administração pública.

Art. 131. No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados em cada atividade econômica, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

Art. 132. Considerar se á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

- I suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;
- II a existência de títulos de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas, bem como possuir bens do ativo permanente não contabilizado;
- III diferença entre o valor apurado em levantamento fiscal que tomou por base índice técnico de produção e o valor registrado na escrita fiscal;
- IV a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias;
- V a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;
- VI a existência de valores que se encontrem registrados em máquina registradora, terminal, ponto de venda, processamento de dados ou outro equipamento, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura no equipamento.

Art. 133. A fim de resguardar a correta execução desta Lei, o Departamento da Receita poderá determinar, em casos excepcionais e temporariamente, na forma disposta em regulamento, a ser disciplinada em sistema individual de controle e pagamento exigido a cada operação do tributo correspondente, observando se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto.

* Art. 133, com redação determinada por força da Lei 642, de 30/12/1993.

CAPÍTULO II Atualização Monetária dos Créditos Tributários e Juros de Mora

SEÇÃO I Atualização Monetária

- Art.134. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito, na forma da lei, do seu montante integral.
- * § 1°. A atualização monetária será o resultado da divisão do crédito tributário pelo valor da UFIR Unidade Fiscal de Referência da União, do dia do vencimento multiplicado pelo valor da UFIR do dia do efetivo pagamento.
- * § 2°. Quando no primeiro dia útil do mês inexistir oficialmente o valor da UFIR prevalecerá, para os pagamentos efetuados no período, o valor da UFIR do último dia útil do mês anterior.
- *§ 3°. Na impossibilidade de adoção dos critérios acima para o cálculo da atualização monetária, adotar se á para esse fim, o estabelecido pela União na cobrança dos impostos federais.
- * § 4°. Serão igualmente atualizados monetariamente os valores restituídos ao contribuinte, observada a legislação específica.
- * § 5°. Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador adotar-se á o disposto no § 3° do art. 135 desta Lei.

 * §* 2°, 4° e 5°, com redação determinada por força da Lei 642, de 30/12/1993.
- § 6°. Quando o pagamento da correção monetária for a menor, a insuficiência será atualização a partir do mês em que ocorreu aquele pagamento.
- § 7°. Nos casos de parcelamento a atualização monetária será calculada até o mês de elaboração do respectivo termo de acordo e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.

SEÇÃO II Juros de Mora

Art. 135. O crédito tributário inclusive o decorrente de multa proporcional ao imposto, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

* Art. 135, com redação determinada por força da Lei 642, de 30/12/1993.

- § 1°. Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.
- § 2º. No caso de parcelamento, até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês efetivo pagamento de cada parcela.
- § 3°. Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, esta será o primeiro dia do mês:
 - I de julho, quando o período objeto da verificação coincidir com o ano civil;
 - H central do período, se o número de meses for ímpar, ou primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.
- § 4°. Nas restituições de indébito tributário, incidirão sobre as mesmas, juros de mora, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- * § 4°, acrescentado por força da Lei 642, de 30/12/1993.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 136. O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no todo ou em partes, instituindo inclusive novas obrigações acessória.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a regulamentação de que trata este artigo, o Secretário de Estado da Fazenda, poderá estabelecer normas destinadas à execução desta Lei.

Art. 137. Fica instituída a Unidade de Referência Fiscal URF correspondente ao Maior Valor de Referência - MVR - fixado pelo Governo Federal, para os Estados da região norte do País.

Parágrafo único. Mensalmente o Secretário de Estado da Fazenda atualizará os valores da URF.

- Art. 138. Aplicam se genericamente aos créditos tributários oriundos das diversas fontes, os mesmos critérios e os mesmos procedimentos utilizados para o ICMS, inclusive nos parcelamentos e redução de multas.
- Art. 139. Fica assegurada, nos termos previsto nos § 5º do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível ao novo sistema tributário adotada.
- Art. 140. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1990, revogando se disposições em contrário.

Miracema do Tocantins, aos 21 dias do mês de dezembro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

OBS: Anexo I e II, Diário Oficial nº 27/89 páginas 27 a 30.